



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.883 - PE (2013/0110174-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NO EXAME DE PROVAS E NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravados contra ato apontado como ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que indeferiu a licença para desempenho de mandato classista em associação representativa.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quando assegurou o licenciamento para o desempenho dos mandatos classistas dos impetrantes, resultou do exame dos fatos e provas anexadas aos autos e da análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar Estadual 82/2005 e Decreto Estadual 32.235/2008).

4. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.883 - PE (2013/0110174-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta, em síntese:

(...) que o r. Acórdão prolatado pelo Tribunal a quo foi omissivo em relação à matéria posta em discussão – a disciplina militar está regida pelo art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, inc. IV e X, da Carta Política e não há lei prevendo a licença, o que viola o art. 10 da Lei 12.016/2009 – e a Corte local manteve a omissão, embora instada a afastá-la nos embargos de declaração do recorrente (fl. 223, e-STJ).

(...)

Quanto ao suposto óbice da Súmula 280/STF note-se que não se trata de análise de lei estadual mas de inexistir lei federal que regulamente a licença para atuar em associações, já que o comando constitucional da alínea “X” do § 3º do art.142 da CF dispõe que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.” (grifamos).

7. Não se trata, portanto, de analisar o comando legal local: a questão é que não há lei específica para os militares quanto às licenças.

Dito de outra forma: independentemente da lei estadual, não houve edição de lei federal que albergasse a pretensão do writ originário, o que afasta a alegada incidência da Súmula 280/STF (fl. 224, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.883 - PE (2013/0110174-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Na origem, os impetrantes Renilson Bezerra dos Santos e outros ajuizaram Mandado de Segurança contra ato apontado como ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que indeferiu a licença para desempenho de mandato classista em associação representativa.

O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, concedeu em parte a segurança, "para que tão somente o gestor principal, no caso o primeiro dos impetrantes e que é o coordenador, denominação que foi dada pela categoria, seja afastado com o benefício legal concedido pela norma estadual. Aos demais, eu denego a segurança, Senhor Presidente, porque exercem cargos de diretoria e não de gestão principal" (fl. 58, e-STJ).

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

Esclareço ainda que este Tribunal Superior firmou posicionamento no sentido do descabimento da análise de ofensa ao art. 535 do CPC quando a indicada omissão recai em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é cediço que, em Recurso Extraordinário, para se ter como prequestionada a matéria, basta que esta tenha sido suscitada em Embargos de Declaração, nos termos do disposto no enunciado da Súmula 356/STF.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EAREsp 186.449/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).

Quanto à suposta violação do art. 10 da Lei 12.016/2009, também não merece prosperar a irresignação.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever trechos do voto condutor do acórdão objurgado:

O ato impugnado como ilegal e abusivo é o constante do documento emitido pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco (fls. 74) que nega o pedido de licenciamento dos impetrantes ao fundamento de "não existir lei estadual autorizativa para exercer tal atividade".

Compulsando detidamente os autos, verifico que os impetrantes são ocupantes de cargos públicos efetivo do Poder Executivo Estadual, integram o corpo da Polícia Militar de Pernambuco, e foram eleitos para exercício de mandato classista na citada associação.

A legislação pertinente ao tema, Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre cessão de servidores, preceitua que:

'Art. 5º É assegurado ao servidor público estadual o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, conforme o disposto em regulamento, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens.'

O Decreto nº 32.235, de 21 de agosto de 2008, que regulamenta o artigo 5º da Lei Complementar nº 82/2005, e alterações, e dispõe sobre a licença para exercício de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, estipula que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º A licença para desempenho de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, prevista no artigo 5º de Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, e alterações, será concedida ao servidor estável ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo Estadual, eleito para cargo de direção ou representação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 1º A licença será concedida quando o desempenho do mandato se der em entidade representativa do cargo efetivo ou da carreira a que pertencer o servidor eleito.

O Estatuto da mencionada associação (fls. 41/66) no Capítulo XII, que dispõe da Diretoria sua Composição e Atribuições, prevê em seu artigo 42 que "A Diretoria Colegiada é órgão administrativo da associação pernambucana dos Cabos e Soldados PM/BM e se compõe de 7 (sete) seecretarias"

(...)

Conclui-se que os impetrantes, servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, foram eleitos para cargo de representação e direção, e têm direito líquido e certo à licença para o desempenho de mandato classista, devendo, portanto, serem licenciados para o efetivo desempenho de suas atividades perante a Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares.

(...) (fls. 29-31, e-STJ).

Desse modo, no caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ), bem assim a análise de dispositivos de legislação local (Lei Complementar Estadual 82/2005 e Decreto Estadual 32.235/2008), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal ao ofertar parecer, o qual adoto, inclusive, como razões complementares de decidir. Vejamos:

Igualmente inviável o conhecimento do recurso especial interposto pelo Agravante quanto à alegada contrariedade ao artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque o Acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em legislação local, precisamente com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 82/2005 e no Decreto Estadual nº 32.235/2008, diplomas cujo exame em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial por analogia.

Confira-se, a fim de demonstrar o que acima foi dito, o seguinte trecho do Acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) O ato impugnado como ilegal e abusivo é o constante do documento emitido pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco (fls. 74), que nega o pedido de licenciamento dos impetrantes ao fundamento de "não existir lei estadual autorizativa para exercer tal atividade".

Compulsando detidamente os autos, verifico que os impetrantes são ocupantes de cargos públicos efetivos do Poder Executivo Estadual, integram o corpo da Polícia Militar de Pernambuco, e foram eleitos para exercício de mandato classista na citada associação.

A legislação pertinente ao tema, Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre cessão de servidores, preceitua que:

Art. 5º É assegurado ao servidor público estadual o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, conforme o disposto em regulamento, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens.

O Decreto nº 32.235, de 21 de agosto de 2008, que regulamenta o artigo 5º da Lei Complementar nº 82/2005, e alterações, e dispõe sobre a licença para exercício de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, estipula que:

Art. 1º A licença para desempenho de mandato em sindicato ou associação representativa da categoria, prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, e alterações, será concedida ao servidor estável ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo Estadual, eleito para cargo de direção ou representação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

§ 1º A licença será concedida quando o desempenho do mandato se der em entidade representativa do cargo efetivo ou da carreira a que pertencer o servidor eleito.

O Estatuto da mencionada associação (fls. 41/66), no Capítulo XII, que dispõe sobre a Diretoria, sua Composição e Atribuições, prevê em seu artigo 42 que "A Diretoria Colegiada é órgão administrativo da associação pernambucana dos Cabos e Soldados PM/BM e se compõe de 7 (sete) secretarias".

Verifica-se, através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da A.P.C.S.P.B.M., fls. 29/30, que Renilson Bezerra dos Santos foi eleito para Coordenador e que os demais impetrantes foram eleitos membros da Diretoria da r. associação, nas seguintes Secretarias:

(...)

Conclui-se que os impetrantes, servidores públicos estaduais estáveis, ocupantes de cargo efetivo, foram eleitos para cargo de representação e direção, e têm direito líquido e certo à licença para o desempenho de mandato classista, devendo, portanto, serem licenciados para o efetivo desempenho de suas atividades perante Associação Pernambucana dos Cabos e Soldados Policiais e Bombeiros Militares.

(...)'

Portanto, incide na hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial por analogia (fls. 208-210, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 320.883 / PE**

Números Origem: 00174632420118170000 174632420118170000 2298400 229840000 229840003

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.